



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348254-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante KARINA LOPES GROSSI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2348254-57.2024.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: KARINA LOPES GROSSI

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO: 29.672.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Caráter manifestamente protelatório reconhecido, com imposição da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que seria possível o reconhecimento de excesso de execução e de incorreção no cálculos do banco exequente, tal como apresentado, inexistindo a necessidade de insurgência via embargos à execução.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da parte embargante, a pretensão não é de declaração, mas sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais, e desde que tenha sido suscitada no recurso cujo julgamento gerou os aclaratórios.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva. Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Registre-se que o *decisum* consignou expressamente que a insurgência apresentada pela parte deve ser manifestada em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada para impugnar execução de título executivo extrajudicial, não sendo possível seu acolhimento na sede eleita. Confira-se:

E razão assiste ao d. juízo a quo.

No caso dos autos, a controvérsia quanto à discordância com os cálculos realizados e à alegação de que há excesso de execução demandaria dilação probatória, com manifestação da parte contrária e, até mesmo, de eventual perícia contábil, o que não permite o seu acolhimento na sede eleita.

Ademais, como é cediço, os embargos à execução são a via processual adequada para a defesa da parte executada em processo de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 914, e seguintes, do Código de Processo Civil.

Portanto, não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

Vale o registro de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Em verdade, o presente expediente tem nítido propósito protelatório, eis que a parte embargante desconsidera o claro enfrentamento dos argumentos pelo v. Acórdão, insistindo nas mesmas alegações

anteriormente ventiladas, que já foram analisadas e afastadas pela Turma Julgadora.

Isso considerado, fica arbitrada multa de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos, com imposição de multa.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)